



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, de 1998**

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1988, que “*institui o exame ginecológico preventivo gratuito, inclusive exame de mamografia, custeados pelo SUS*”

**AUTOR:** Deputado **Enio Bacci**  
**RELATOR:** Deputado **Fernando Coruja**

**I. RELATÓRIO**

O Senado Federal, ao analisar o Projeto de Lei nº 4.089-D, de 1998, de autoria do Deputado Enio Bacci, apresentou Substitutivo, que passa dispor sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O referido Substitutivo aprovado pelo Senado ensejou a ampliação do escopo do Projeto original, aprovado pela Câmara dos Deputados, uma vez que deixou de se referir apenas à prevenção do câncer de mama e do colo uterino para alcançar a prevenção, detecção, tratamento e controle do câncer de colo uterino e de mama.

A modificação também determinou que os exames estejam assegurados dentro da “assistência integral à saúde da mulher” a ser prestada pelo SUS e que o órgão competente fixe a periodicidade para a realização dos exames citopatológicos e mamográficos; bem como tornou possível, por determinação do órgão competente, a complementação ou a substituição dos exames mencionados por outros, que venham a se mostrar mais adequados ao caso.

A matéria, após apreciação pela Comissão de Seguridade Social e Família que por unanimidade se manifestou pela aprovação, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para que se manifeste quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em questão.

É o relatório.

**II. VOTO**

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição, conforme relatado, tenta garantir no âmbito do SUS, como procedimento rotineiro de prevenção e controle do câncer de mama, a realização do exame de mamografia. O substitutivo do Senado Federal, por sua vez, visa garantir a assistência



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

integral à saúde da mulher e assegurar a realização do exame citopatológico do colo do útero em todas as mulheres que já tenham iniciado a sua vida sexual e do exame mamográfico a todas as mulheres, a partir dos 40 anos de idade.

Estatui a Constituição que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Pelos princípios da universalidade e integralidade insculpidos na Carta Magna, o SUS deve garantir a todos — *sem privilégios ou preconceitos de qualquer espécie* — o direito de acesso aos serviços públicos de saúde, bem como assegurar o atendimento integral, de acordo com a complexidade de cada caso, com prioridade para as atividades preventivas.

Em sintonia com esse preceito constitucional, o SUS desenvolve ações preventivas de controle e combate a diversas enfermidades, dentre as quais o câncer em suas múltiplas formas. Exames de mamografia e de citopatologia já são normalmente realizados, não constituindo, assim, procedimentos novos para o referido sistema.

Nesse sentido, do exame do plano plurianual em vigor, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2007 (Lei nº 11.439, de 2006) e da Lei Orçamentária Anual para 2007, não vislumbramos inadequação orçamentária ou financeira que obstaculize a aprovação da proposição. Pelo contrário, faz parte do plano plurianual e do orçamento anual ações como “Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde” e “Atenção à Saúde da Mulher” que em seus objetivos promovem a prevenção, a detecção precoce dos tipos de câncer prevalentes e a assistência à população para reduzir a mortalidade pela doença.

Por oportuno, deve-se ainda mencionar que a conclusão pela adequação do Projeto guarda conformidade com o entendimento já adotado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, quando da apreciação da proposição original<sup>1</sup>.

Em face do exposto, **VOTO PELA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.089-E, DE 1998**, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senado Federal.

Sala das Sessões, em      de 2007.

**Deputado Fernando Coruja**  
**Relator**

<sup>1</sup>

Parecer publicado no Diário da Câmara dos Deputados de 23 de novembro de 2000.